

## **RESOLUÇÃO SEMAC Nº 009, DE 20 DE MAIO DE 2008.**

*Regulamenta os critérios para definição do quantitativo volumétrico a ser concedido na aprovação do Crédito de Reposição Florestal no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

O **Secretário de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e da Tecnologia**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual e,

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o Decreto Federal nº 5.975, 30 de novembro de 2006, a Instrução Normativa nº 006 do Ministério do Meio Ambiente, de 15 de dezembro de 2006, a Lei Estadual nº 1.458, de 14 de dezembro de 1993, e as disposições desta Resolução.

**Considerando** o processo de gestão compartilhada e descentralização das atividades florestais previstos no Decreto Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006,

**Considerando** o disposto na Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, que dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual e estabelece os prazos para emissão de licenças e autorizações ambientais;

**Considerando** o disposto no art. 9º, inciso IV da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1.982 que estabelece a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

**Considerando** a necessidade do ordenamento e a gestão dos recursos florestais no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a Reposição Florestal Obrigatória e de incentivar novos plantios de florestas de qualidade no Estado de Mato Grosso do Sul;

### **RESOLVE:**

Art. 1º O quantitativo volumétrico a ser concedido por ocasião da aprovação do Crédito de Reposição Florestal - CRF em florestas de produção, inclusive para atendimento a Plano de Suprimento de Sustentável - PSS, deverá ser fundamentado com base nos seguintes aspectos técnicos:

I - Crédito de Reposição Florestal de até 250,0 m<sup>3</sup>/ha (duzentos e cinquenta metros cúbicos por hectare):

- a) Plantio de mudas obtidas a partir do processo de clonagem de espécies florestais de alta produção devidamente comprovados;
- b) Plantio em áreas de solos predominantemente argilosos e com aptidão para plantio de espécies florestais e agrícolas;
- c) Correção e adubação em conformidade com análises de solos e prescrições técnicas;
- d) Programa de Monitoramento e Controle de Proteção Florestal;
- e) Uso de irrigação, se necessário, por ocasião do período de estiagem;

II - Crédito de Reposição Florestal de até 220,0 m<sup>3</sup>/ha (duzentos e vinte metros cúbicos por hectare):

- a) Plantio de mudas obtidas a partir de sementes selecionadas através de programa de melhoramento genético comprovado;
- b) Plantio em áreas de solos predominantemente argilosos e com aptidão para plantio de espécies florestais e agrícolas;
- c) Correção e adubação em conformidade com análises de solos e prescrições técnicas;
- d) Programa de Monitoramento e Controle de Proteção Florestal;
- e) Uso de irrigação, se necessário, por ocasião do período de estiagem;

III – Crédito de Reposição Florestal de até 200,0 m<sup>3</sup>/ha (duzentos e vinte metros cúbicos por hectare):

- a) Plantio de mudas obtidas a partir de sementes selecionadas através de programa de melhoramento genético comprovado;
- b) Plantio em áreas de solos predominantemente arenosos e com aptidão para plantio de espécies florestais e agrícolas;
- c) Correção e adubação em conformidade com análises de solos e prescrições técnicas;
- d) Programa de Monitoramento e Controle de Proteção Florestal;
- e) Uso de irrigação, se necessário, por ocasião do período de estiagem;

IV – Crédito de Reposição Florestal de até 150,0 m<sup>3</sup>/ha (cento e cinquenta metros cúbicos por hectare):

- a) Plantio de mudas obtidas a partir de sementes sem comprovação do grau de melhoramento genético;
- b) Plantio em áreas de solos argilosos ou arenosos e com aptidão para plantio de espécies florestais e agrícolas;
- c) Correção e adubação em conformidade com análises de solos e prescrições técnicas comprovadas;
- d) Programa de Monitoramento e Controle de Proteção Florestal;
- e) Uso de irrigação, se necessário, por ocasião do período de estiagem;

Parágrafo único. Para definição dos quantitativos volumétricos de que tratam os incisos anteriores deverá ser considerado, ainda, o sistema silvicultural adotado, inclusive sistemas consorciados tipo silvopastoril, agrosilvicultural e agrosilvopastoril, respeitando-se as devidas proporções das áreas de floresta plantada, casos em que deverá ser apresentada a respectiva justificativa técnica como parte do Laudo Técnico de Plantio de que trata o artigo 3º da Resolução SEMAC nº 17, de 20 de setembro de 2007.

Art. 2º Os plantios de espécies exóticas destinadas a compor floresta de produção, para os quais venham a ser solicitados crédito de reposição florestal, deverão apresentar as seguintes condicionantes de qualidade:

- I. Plantios com idade de 03 (três) meses a 01 (um) ano será admitido o percentual de falhas de até 5% da área plantada, sendo que no caso de replantio, este deverá ser efetuado em até 30 dias do plantio inicial.
- II. Plantios de 01 (um) a 03 (três) anos de idade será admitido o percentual de falhas de até 10% da área plantada;
- III. Tratos culturais adequados, correspondendo ao bom estado fitossanitário, à ausência de formigas cortadeiras, aceiros limpos e bem conservados;
- IV. Comprovação da procedência das mudas;
- V. Manejo e conservação dos solos;

Art. 3º Deverá ser realizado e apresentado ao IMASUL, inventário florestal ao final do 3º ano de cada rotação, para estabelecimento da curva de crescimento da floresta de produção, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 4º O quantitativo volumétrico a ser considerado nos plantios efetuados para efeito de cumprimento do Plano de Suprimento Sustentável - PSS, de base técnica-científica insuficiente para o atendimento ao disposto no artigo 1º, inciso I, desta Resolução, observará os critérios estabelecidos nos incisos II, III e IV do referido artigo, conforme o caso.

Art. 5º Para a solicitação da Autorização de Corte da floresta plantada detentora de crédito de reposição florestal, deverá ser aferido o quantitativo volumétrico da respectiva rotação mediante inventário, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, como parte integrante do Plano de Corte de que trata a Resolução SEMAC nº 17, de 20 de setembro de 2007.

§1º. No caso do quantitativo volumétrico concedido for superior ao apurado com base no inventário, deverá ser apresentado projeto de reflorestamento com estimativa de produção volumétrica correspondente a diferença encontrada, acrescido em 20% (vinte por cento), podendo ser considerada a rebrota da mesma floresta ou a vinculação de outra floresta plantada ou, ainda, projeto de implantação com cronograma de conclusão do plantio até o final do ano agrícola subsequente ao da autorização de corte.

§2º. No caso do quantitativo volumétrico concedido for inferior ao apurado com base no inventário florestal, poderá ser solicitada concessão de novo crédito de reposição florestal correspondente à diferença encontrada.

Art. 6º Com o objetivo de promover a recuperação da cobertura florestal com espécies nativas no Estado de Mato Grosso do Sul, os plantios executados com esta finalidade farão jus ao quantitativo volumétrico para a concessão de crédito de reposição florestal de 200 m<sup>3</sup>/ha (duzentos metros cúbicos por hectare).

§1º. O quantitativo volumétrico de que trata o *caput* poderá ser ampliado em 50% ou 100% se a área com plantio de espécies nativas for enquadrada sob regime de Servidão Florestal por período mínimo de trinta anos ou em caráter perpétuo, respectivamente.

§2º. A solicitação de Crédito de Reposição Florestal para plantios de florestas com espécies nativas somente poderá ocorrer após o 6º (sexto) mês do início do plantio.

§3º. O plantio de que trata o *caput* poderá ser explorado mediante plano de manejo sustentável aprovado pelo IMASUL.

§4º. Fica vedado o ajuste no quantitativo volumétrico nos casos de que trata este artigo.

Art. 7º O plantio de florestas com espécies nativas, ou exóticas na fase inicial de restauração, em áreas de reserva legal e o plantio de florestas com espécies nativas em áreas de preservação permanente degradadas poderão ser utilizados para a geração de crédito de reposição florestal.

§1º O quantitativo volumétrico a ser concedido nos casos pertinentes à reserva legal de que trata o *caput* deste artigo, será definido com base nas informações técnicas sobre o plantio constantes no Projeto Técnico de Restauração de Reserva Legal.

§2º. O quantitativo volumétrico a ser concedido nos casos pertinentes à área de preservação permanente de que trata o *caput* deste artigo, será o mesmo estabelecido no *caput* do artigo 6º.

Art. 8º Os processos de reflorestamento com pedido de crédito de reposição florestal existentes e aprovados pelo IMASUL até a data de publicação desta Resolução poderão, mediante solicitação, ter o crédito ajustado em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III, do artigo 1º.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de maio de 2008.

**CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES**

Secretário de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da  
Ciência e Tecnologia